



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

**REGULAMENTO DOS
CEMITÉRIOS MUNICIPAIS**

PREÂMBULO

O «*direito mortuário*» português, nos seus aspectos essenciais, encontra-se actualmente disperso por vários diplomas legais, de que convirá destacar o Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, que veio estabelecer as normas de polícia e de construção dos cemitérios, o Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, em cujos modelos se alicerçaram os regulamentos dos cemitérios entretanto elaborados, o Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, que veio regular os procedimentos que envolvem a trasladação, a remoção, o enterramento, a cremação e a incineração, bem como o Despacho Normativo n.º 171/82, de 16 de Agosto, que fixou a interpretação e ditou as normas de execução do mencionado decreto-lei.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro e pelo 138/2000 de 13 de Julho, que revogaram na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao "direito mortuário", fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968.

Desta forma, procedeu-se ao alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no novo diploma legal, esclarecendo-se quais as entidades a quem o pedido deve ser dirigido.

Do mesmo modo, procurando-se evitar a eventual ocorrência de conflitos negativos de competência nesta área— sempre com consequências funestas—, definem-se os procedimentos a adoptar quando, não havendo lugar à realização de autópsia médico-legal, não seja possível proceder à entrega imediata do corpo a quem possua legitimidade para requerer a sua inumação ou cremação, prevendo-se a possibilidade de colaboração entre diversas entidades, designadamente as autoridades de polícia e os bombeiros, na resolução de situações com reflexos na saúde pública.

Estabelece-se a plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, isto por as especiais razões de cautela em torno da figura da cremação.

Consagra-se também a possibilidade de os cadáveres serem inumados em locais de consumpção aeróbia e proíbe-se o recurso a caixões de chumbo, adoptando-se exclusivamente a folha de zinco para a construção de caixões metálicos, em respeito pelo que decorre do Decreto-Lei n.º 274/89, de 21 de Agosto.

É ainda com este espírito que se estipula ser suficiente a autorização da entidade responsável pela administração do cemitério para que se proceda a trasladações dentro do mesmo e se reduzem os prazos para exumação, solução esta que de há muito era reclamada face à saturação dos terrenos dos cemitérios.

Finalmente, regulamenta-se sobre a mudança de localização de um cemitério.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho, e no âmbito das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro alterado pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e rectificada pelas Declarações de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e n.º 9/2002, de 5 de Março, determina-se:



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito

1. O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeito a organização e funcionamento dos Cemitérios Municipais do Município da Nazaré.
2. O presente Regulamento é igualmente aplicável a talhões privados ou espaços equiparados utilizados pelas Associações de Bombeiros, Ligas de Bombeiros ou outras e a Instituições de carácter social e religioso.
3. Ao transporte para país estrangeiro de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em Portugal e ao transporte para Portugal de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em país estrangeiro aplicam-se as disposições contidas no Acordo Internacional Relativo ao Transporte de Cadáveres, assinado em Berlim em 10 de Fevereiro de 1937, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 417/70, de 1 de Setembro, e no Acordo Europeu Relativo à Trasladação dos Corpos de Pessoas Falecidas, de 26 de Outubro de 1973, aprovado pelo Decreto n.º 31/79, de 16 de Abril.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) **Autoridade de Polícia:** a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Marítima e a Polícia Judiciária;
- b) **Autoridade de Saúde:** o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) **Autoridade Judiciária:** os magistrados e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) **Remoção:** o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação - nos casos previstos no n.º 1 do artigo 10º do presente Regulamento;
- e) **Inumação:** a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) **Exumação:** a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) **Trasladação:**
 - Transporte de restos mortais de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossários;
 - Remoção de cadáver para local diferente daquele em que foi verificado o óbito;
 - Mudança de restos mortais entre prateleiras de um mesmo jazigo particular, ou entre compartimentos municipais;
- h) **Cremação:** a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) **Cadáver:** o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) **Ossadas:** o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) **Viatura e recipientes apropriados:** aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

- l) **Período neonatal precoce:** as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) **Depósito:** colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) **Ossário:** construção (composta por unidades de compartimentos) municipal ou particular destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) **Restos mortais:** cadáver, ossada e cinzas;
- p) **Talhão:** área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- q) **Consumpção:** desaparecimento dos tecidos moles do cadáver;
- r) **Jazigo:** construção (composta por unidades de compartimentos) municipal ou particular, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres;
- s) **Ligado:** cadáver inumado que, no momento da exumação, não apresenta os tecidos moles totalmente consumidos.

Artigo 3.º

Legitimidade

1. Tem legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º

Finalidade

1. A finalidade da unidade cemiterial é estabelecer serviços de inumação, exumação e trasladação de cidadãos nacionais e estrangeiros, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, facultando um enterramento próprio e ordenado dos cadáveres, honrando os falecidos, não sendo permitidas determinações que estejam fora desta finalidade, ou seja, que sirvam para fins estranhos ou mesmo contraditórios à instituição.
2. O Cemitério Municipal da Nazaré destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município da Nazaré, exceptuados aqueles cujos óbitos tenham ocorrido em freguesias do Município que disponham de cemitério próprio.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

3. Poderão ainda ser observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares, ser inumados no Cemitério Municipal da Nazaré:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Município quando, por motivo comprovado por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tivesse à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstância que se reputem ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara ou do vereador do pelouro;
- e) Aos sábados, domingos e feriados a autorização a que se refere a alínea anterior será dada pelo encarregado do cemitério ou seu substituto.

4. Sem prejuízo do disposto do n.º 3, a prova de residência do falecido deverá ser feita através do seu cartão de eleitor e do bilhete de identidade.

SECÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 5.º Organização

O espaço do cemitério é organizado da seguinte forma:

- a) Zonas para inumação de cadáveres: talhões comuns para adultos e menores, talhões privados, talhões jardim, jazigos e locais de consumpção aeróbia;
- b) Zonas para depósitos de restos mortais: ossários e jazigos;
- c) Zona administrativa e dos funcionários cemiteriais, comportando: refeitório e balneário;
- d) Instalações de lavagem técnica, incineração de resíduos cemiteriais e armazém;
- e) Espaço ecuménico e sala de autópsias;
- f) Instalação de sanitários públicos;
- g) Zonas verdes e de reflexão.

SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6.º Funcionamento

Afectos ao funcionamento normal dos cemitérios existirão serviços de recepção e inumação de cadáveres, serviço de atendimento e serviços de registo e expediente geral, funcionando em conformidade com os horários estabelecidos para estes serviços.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7.º

Horário

1. Os cemitérios municipais funcionam todos os dias das 08:00 às 18:00 horas, podendo o horário ser alterado por deliberação de Câmara Municipal da Nazaré.
2. A hora de encerramento será anunciada com 30 minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada de público a partir desse momento.
3. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré ou vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.
4. Aos Sábados, Domingos, Feriados, os serviços limitam-se à recepção e inumação dos restos mortais e a questões de informação.
5. As inumações deverão ser marcadas nas unidades cemiteriais no dia anterior à execução das mesmas, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal ou vereador do pelouro, os restos mortais poderão ser imediatamente inumados.

SECÇÃO IV

DOS SERVIÇOS

Artigo 8.º

Serviço de Recepção e Condições para a Inumação de Cadáveres

1. Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo funcionário mais graduado do cemitério ou por quem o legalmente o substitua, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal da Nazaré e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas das normas do cemitério constantes deste Regulamento.
2. Os serviços dos cemitérios devem ser avisados com a antecedência mínima de 3 horas relativamente à hora a que os interessados pretendam fazer a inumação.
3. Os restos mortais são recebidos nos cemitérios contidos em caixões.
4. Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos no artigo 15.º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 9.º

Serviços de Registo e Expediente Geral

1. Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secção de Taxas e Licenças da Câmara Municipal da Nazaré, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos, bem como outros considerados necessários ao bom funcionamento do serviço.
2. Todos os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados no número anterior devem ser realizados em suporte informático compatível, que será devidamente arquivado e entregue cópia anualmente desses mesmos registos ao Presidente da Câmara Municipal da Nazaré.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

**CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO**

Artigo 10.º

Remoção

1. Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3º a fim de se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para um dos seguintes locais:

- a) Na área das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, para a morgue do respectivo Instituto de Medicina Legal;
- b) Na área das restantes comarcas, para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local de verificação do óbito;
- c) Nas zonas sob jurisdição do Sistema de Autoridade Marítima, para um dos locais previstos nas alíneas anteriores.

2. Nos casos previstos no número anterior, compete à autoridade de polícia:

- a) Promover a remoção de cadáveres, pelos meios mais adequados, podendo solicitar a colaboração de quaisquer entidades;
- b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

3. Fora das áreas das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, a autoridade de polícia com jurisdição na área da freguesia onde se encontre instalada uma casa mortuária dotada de câmara frigorífica tem permanente acesso a esta.

**CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE**

Artigo 11.º

Transporte

1. O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada, é efectuado por viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

- a) Caixão de madeira: para inumação em sepultura ou em local de consunção aeróbia;
- b) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm: para inumação em jazigo;
- c) Caixa de madeira facilmente destrutível por acção do calor: para cremação.

2. O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

- a) Caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira: para inumação em jazigo ou ossário;
- b) Caixa de madeira facilmente destrutível por acção do calor: para cremação.

3. Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportadas como frete normal por via férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte inscrição: «MANUSEAR COM PRECAUÇÃO».



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

4. O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora de cemitério, é livre desde que efectuado em recipiente apropriado.
5. O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro de cemitério é efectuado da forma que for determinada pela empresa responsável pela respectiva administração, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde.
6. A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora de cemitério, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.
7. Nos casos previstos nos números 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa deve ser portadora do certificado de óbito ou da fotocópia simples de um dos documentos previstos no número 1 do artigo 9º.
8. O disposto nos números 1 e 7 não se aplica à remoção de cadáver prevista nos números 1 e 2 do artigo 10º.
9. Compete à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública a passagem dos livre-trânsitos, previstos nos acordos referidos no número 3 do artigo 1º, necessários ao transporte para países estrangeiros de cadáveres, cujo óbito tenha sido verificado em Portugal.

CAPÍTULO V INUMACÃO E CREMAÇÃO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 12.º

Locais de Inumação

1. As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas e talhões privados, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
2. Excepcionalmente e mediante autorização do Presidente Câmara Municipal ou do vereador do pelouro, poderá ser permitido a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinada nacionalidade, confissão ou regra religiosa.
3. Poderão ser concedidos talhões privados com sepulturas de carácter temporário a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.
4. Na falta de cumprimentos das condições previstas no número anterior, a respectiva comunidade religiosa será notificada para, no prazo de sessenta dias úteis, efectuar as intervenções julgadas necessárias.
5. Findo o prazo referido no número anterior, não tendo sido efectuadas as intervenções, é anulada a cedência do talhão, podendo a Câmara Municipal da Nazaré dispor desse espaço para os fins que entender conveniente.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 13.º

Modos de Inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, na presença do encarregado de cemitério ou de um seu substituto, no Cemitério ou, a pedido dos interessados, no local de onde partirá o féretro, segundo os termos legais locais e na presença das autoridades sanitárias locais.
3. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas, materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.
4. Será dispensada a introdução de cal nos féretros que contenham restos mortais quando pretendam os interessados que estes sejam cremados, devendo aqueles, ser em madeira simples, emalhetada e sem peças metálicas.

Artigo 14.º

Caixões de Zinco

1. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, na presença do encarregado de cemitério ou de um seu substituto, no Cemitério ou, a pedido dos interessados, no local de onde partirá o féretro, segundo os termos legais e na presença das autoridades sanitárias locais.
2. Concluída a soldagem do féretro, deverá o referido encarregado de cemitério ou seu substituto fazer com que no mesmo se solde, também, uma pequena chapa em que será inscrita a data em que foi realizada essa operação.
3. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas, materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 15.º

Prazos de Inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
3. Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º em setenta e duas horas;
 - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal: em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
 - c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica: em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
 - d) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 10.º: em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º.
4. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 10.º, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º, não pode ser



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data da verificação do óbito.

5. Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n.º1.

6. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 16.º

Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2.

2. Fora do período de funcionamento das Conservatórias do Registo Civil, incluindo sábados, domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, devem as Conservatórias fornecer os impressos que forem necessários.

4. Nos casos previstos no n.º 2, deve a autoridade de polícia remeter o duplicado ou cópia do boletim de óbito, no prazo de quarenta e oito horas, à Conservatória do Registo Civil competente para lavrar o respectivo assento, acompanhado da indicação do nome e da residência do declarante do óbito.

5. À emissão do boletim de óbito pela autoridade de polícia é aplicável o disposto nos artigos 194.º a 196.º do Código do Registo Civil.

6. Nos casos previstos no n.º 2 deve ser dado cumprimento ao disposto no artigo 192.º do Código do Registo Civil.

7. A entidade responsável pela administração do cemitério procede ao arquivamento do boletim de óbito.

8. Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 17.º

Abandono de Cadáver e Ossadas

1. Quando dentro do cemitério for encontrado algum cadáver abandonado, os serviços cemiteriais comunicarão imediatamente o caso às autoridades de polícia, para que se tomem as providências adequadas.

2. Os corpos e ossadas depositados em compartimentos municipais serão considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, os interessados nesses depósitos desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo de noventa dias úteis.

Artigo 18.º

Autorização de Inumação

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 16º deste Regulamento.

2. A inumação de um cadáver depende da autorização da Câmara Municipal da Nazaré através de requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 3.º.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

3. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo I do presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 60º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 19.º

Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados à Câmara Municipal da Nazaré na Secção de Taxas e Licenças.

2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, será expedida guia de modelo previamente aprovado cujo original será entregue ao encarregado do funeral.

3. Os serviços de recepção e inumação do cemitério farão com que sejam preparadas e afixadas no féretro, salvo em caso de incineração, duas chapas metálicas, uma indicando o ano e o número de ordem geral de entrada dos restos mortais no cemitério, e a outra, o número relativo ao local de inumação. Se os restos mortais tiverem sido cremados, as chapas serão soldadas ou colocadas na urna que os contiver.

4. Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério, ou funcionário que o substitua, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

5. O boletim de óbito ficará arquivado na Secção de Taxas e Licenças.

Artigo 20.º

Registo

O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério e o local da inumação.

Artigo 21.º

Insuficiência da Documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades de polícia para que estas tomem as providências adequadas.

Artigo 22.º

Produto Biológico

Os cadáveres a inumar (adultos ou crianças) serão encerrados em caixões no interior dos quais se colocará um produto de decomposição de cadáveres, conforme se trate de caixões de madeira ou de zinco, excepto os caixões com destino aos jazigos particulares ou municipais.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

SECÇÃO II
DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 23.º

Sepultura Comum não Identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 24.º

Dimensões das Sepulturas

1. As sepulturas têm planimetricamente a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para indivíduos com mais de 5 anos de idade:

Comprimento	2,00 m
Largura	0,65 m
Profundidade	1,15 m

b) Para indivíduos até 5 anos de idade:

Comprimento	1,00 m
Largura	0,55 m
Profundidade	1,00 m

2. As dimensões referidas no número anterior poderão ser alteradas para mais por determinação das autoridades sanitárias.

3. Quando as dimensões da urna ultrapassarem as fixadas na alínea b) do número anterior, deve o cadáver ser inumado em sepultura referidas na alínea a) do número anterior.

4. Para efeitos do disposto neste artigo, os nados mortos são incluídos no grupo referido na alínea b) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 25.º

Organização do Espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de trezentos corpos.

2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m e, mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3. Nas secções actualmente ocupadas que não obedeçam aos preceitos estabelecidos no presente artigo e que, findo o período mínimo legal de inumação, contenham sepulturas em que a exumação se tenha mostrado impraticável, o seu cumprimento aguardará a possibilidade da completa desocupação dessas secções.

Artigo 26.º

Inumação de Crianças e Nados Mortos

Além de talhões privados que se considerem justificados, existirão secções e ou talhões para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 27.º

Classificação de Sepulturas

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Definem-se como sepulturas perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados, antes da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 28.º

Sepulturas Temporárias

Sem prejuízo do disposto no artigo 11º do presente Regulamento, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que atrasem a sua decomposição.

Artigo 29.º

Sepulturas Perpétuas

1. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.
2. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de zinco ou de madeira não muito densa.
3. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos.
4. Poderão efectuar-se duas inumações quando:
 - a) Na última inumação foram utilizados caixões apropriados para inumação temporária, após decorridos três anos;
 - b) Na última inumação foi utilizado caixão de zinco, sem dependência de prazo.
5. As ossadas provenientes da exumação referida no n.º 3 deste artigo poderão ser trasladadas para ossários municipais ou depositados na própria sepultura a profundidades superiores à prescrita no artigo 24.º.
6. Os restos mortais cremados serão equiparados às ossadas quanto à possibilidade do seu ingresso em sepultura perpétua.

Artigo 30.º

Taxas

As taxas para inumações e exumações em sepulturas perpétuas são as constantes da Taxas e Licenças do Município da Nazaré em vigor.

SECÇÃO III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS E OSSÁRIOS PARTICULARES E MUNICIPAIS

Artigo 31.º

Espécies de Jazigos

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos: devidamente impermeabilizados e aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas: constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos: dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os jazigos podem ser de duas categorias:
 - a) Municipais: gavetões e capelas;
 - b) Particulares: capelas ou sepultura em subsolo.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

3. Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 32.º

Inumação em Jazigo

1. É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo nas seguintes condições:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judicial;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas a realizar noutra unidade cemiterial.

2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, ou seja, antes de 1 de Março de 1999, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

3. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

4. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

5. Poderão igualmente ser depositados nesses jazigos os cadáveres que se apresentem encerrados em caixões interiores de zinco, desde que esses corpos tenham sido embalsamados e, como tal, devidamente comprovado pelas autoridades sanitárias.

6. Nos jazigos particulares poderão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais cremados ou incinerados, contando que devidamente acondicionados, sendo porém, expressamente proibido que esses depósitos se realizem fora dos locais destinados a esse fim, particularmente nos corredores e altares.

7. Cada compartimento de jazigo municipal e particular apenas comportará um cadáver, e só poderá ser concedido para o depósito de restos mortais de seres humanos.

Artigo 33.º

Classificações de Jazigos e Ossários

1. Os jazigos e ossários municipais são constituídos, no primeiro caso, por compartimentos de 1ª e 2ª categoria englobando a primeira, os 1º e 2º pisos e a segunda os restantes. Nos ossários, os compartimentos são de 1ª e 2ª classe, correspondendo o compartimento de 2ª classe a metade do de 1ª, sendo reservados para os de 2ª classe os compartimentos dos pisos superiores.

2. Em cada compartimento de jazigo Municipal apenas poderá ser depositado um cadáver e a título perpétuo, mesmo que este se destine a ser eventualmente trasladado.

3. A verificar-se, porém, a trasladação do corpo depositado em jazigo Municipal, ao interessado assistirá o direito de reaver a taxa de perpetuidade que lhe tiver sido cobrada nos termos do número anterior, deduzida da importância correspondente ao tempo do depósito por cada ano civil ou fracção. O pedido de reembolso da taxa cobrada deverá ser apresentado no prazo de 30 dias.

4. O compartimento de jazigo Municipal só poderá ser concedido para o depósito dos restos mortais de indivíduo já falecido.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 34.º

Inumação de Crianças em Ossários Particulares e Municipais

Os ossários particulares e municipais poderão igualmente servir para a inumação de corpos de crianças, desde que as dimensões dos caixões o permitam.

Artigo 35.º

Depósito

As ossadas a depositar em jazigos e ossários, serão encerradas em urnas de madeira ou outro material adequado, podendo uma mesma urna conter mais de uma ossada, desde que fiquem separados por divisórias interiores e devidamente identificados.

Artigo 36.º

Modo de Depósito

1. Em cada compartimento de ossário Municipal, consoante a sua classe, poderá depositar-se:
 - a) Compartimento de 1ª classe:
 - Uma ou duas ossadas, desde que, no segundo caso estejam acondicionadas nos termos do artigo 35º, ficando sujeitas às taxas em vigor por cada ossada;
 - Um corpo de criança, quando as dimensões do caixão exterior o permitam;
 - Os restos mortais cremados de um ou mais finados desde que, no segundo caso, sejam acondicionados nos termos do artigo 35º ficando sujeitos às taxas em vigor, por cada um deles.
 - b) Compartimento de 2ª classe:
 - Duas ossadas ou restos mortais cremados de dois finados em caixões diferenciados.
2. Num compartimento de 1ª classe desde que sejam depositadas as ossadas ou cinzas de mais de um finado, o regime de depósito será o mesmo.
3. O depósito de corpo de criança em compartimento de 1ª classe só poderá efectuar-se com carácter de perpetuidade.

Artigo 37.º

Urnas

O depósito das cinzas de restos mortais cremados ou incinerados será feito em urnas confeccionadas com material indestrutível ou de difícil corrosão.

Artigo 38.º

Nichos ou Columbários

Além das jazidas que, nos termos dos artigos anteriores do presente capítulo, podem ser dadas aos restos mortais cremados ou incinerados, estes poderão ser também depositados em nichos ou columbários.

Artigo 39.º

Deteriorações

1. Quando a urna ou caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal da Nazaré repará-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura,



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente Câmara Municipal da Nazaré, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo de dez dias úteis para optarem por uma das referidas soluções.

4. Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique; no caso de jazigo municipal retornará para o Município, com perdas das quantias pagas.

5. Verificando-se ter sido optado pela segunda das soluções referidas no n.º 3, providenciará o encarregado do cemitério ou o seu substituto para que, dos registos que se reportem ao jazigo particular em causa, bem como do próprio título desse jazigo, claramente conste a obrigação do cumprimento do artigo 51.º.

6. A ossada exumada de caixão de chumbo que tenha sido removida para a sepultura nos termos do número anterior será depositada, se o seu destino não for a cremação, no jazigo particular de que foi retirada, ou se tiver saído do jazigo Municipal, em ossário Municipal e sempre nas condições em que estava depositada.

7. Serão incinerados ou desinfectados quaisquer objectos que tenham recebido líquidos derramados dos caixões.

Artigo 40.º

Abandono

1. Os corpos, ossadas e cinzas depositados em compartimentos Municipais poderão ser considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, por meio de edital e dois jornais mais lidos do Município, os interessados nesses depósitos desistam, ou não declarem desejar mantê-los.

2. Aos restos mortais considerados abandonados nos termos do número anterior, ser-lhes-á dado o destino mais adequado, contanto que de acordo com o princípio estabelecido na alínea b) do artigo 23.º.

SECÇÃO IV

DAS INUMAÇÕES EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 41.º

Consumpção Aeróbia

1. Os cemitérios municipais podem ser dotados de jazigos municipais, designados por nichos ecológicos, para a prática de consumpção aeróbia.

2. Em caso de necessidade de gestão cemiterial, as inumações poderão ser realizadas nos nichos ecológicos aos quais corresponderão taxas iguais à inumação em terra.

3. A inumação em jazigos desta natureza fica sujeita às regras das sepulturas temporárias a que se refere o artigo 28.º.

4. A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

5. Poderão ainda as unidades cemiteriais possuir edificação subterrânea familiar de consumpção aeróbia.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

**SECÇÃO V
CREMAÇÃO**

Artigo 42.º

Âmbito

Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 43.º

Cremação por iniciativa do cemitério

A entidade responsável pela administração do cemitério pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 44.º

Cremação de cadáver que foi objecto de autópsia médico-legal

Se o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal, só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.

Artigo 45.º

Locais de cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Artigo 46.º

Destino das cinzas

1. As cinzas resultantes de cremação ordenada pela entidade responsável pela administração do cemitério são colocadas em cendário.
2. As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser:
 - a) Colocadas em cendário;
 - b) Colocadas em sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de recipiente apropriado;
 - c) Entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.

Artigo 47.º

Comunicação da cremação

A entidade responsável pela administração do cemitério onde tiver sido efectuada a cremação deve proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

**CAPÍTULO VI
DAS EXUMAÇÕES**

Artigo 48.º

Prazos

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, ou tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no n.º 4 do art. 29.º deste Regulamento, a



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação e através de requerimento, modelo do Anexo II do presente Regulamento.

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova inumação.

Artigo 49.º

Aviso aos Interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços administrativos do cemitério notificarão pelos meios legais apropriados, sendo obrigatório pelo menos a carta registada com aviso de recepção e o edital, os interessados, se conhecidos, convidando-os a requerer no prazo de trinta dias úteis a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação noutra unidade cemiterial, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, a profundidades superiores às indicadas no artigo 24.º.
5. Os serviços cemiteriais não poderão ser responsabilizados pelo desaparecimento ou descaminho de valores que tenham seguido à terra com os restos mortais a exumar.

Artigo 50.º

Exumação de Ossadas em Caixões Inumados em Jazigos

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços cemiteriais.
3. Às ossadas ou restos mortais abandonados, nas condições do número anterior, será dado o destino mais adequado, ou quando não houver inconveniente, serão inumados nas próprias sepulturas a profundidade superior às indicadas no artigo 24.º.

Artigo 51.º

Ossadas Exumadas

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura, nos termos do n.º 3 do artigo 39º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO VII DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 52.º

Competência



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

1. A trasladação é solicitada à Câmara Municipal da Nazaré, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta em Anexo III deste Regulamento.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal da Nazaré remeter o requerimento referido no n.º1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, serão usados, designadamente a notificação postal ou a comunicação via fax.

Artigo 53.º

Condições da Trasladação

1. Antes de decorridos pelo menos três anos sobre a data da inumação, a remoção dos restos mortais de indivíduos já inumados só pode ser autorizada quando aqueles se encontram depositados em caixões de chumbo ou de zinco devidamente resguardados.
2. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
3. A trasladação de ossadas ou cinzas de restos mortais é efectuada em caixão de zinco (ou recipiente próprio ou protegido) com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
4. Quando a trasladação, de corpo ou ossada, se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
5. Pode ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, ou seja, de 1 de Março de 1999.
6. O encarregado da unidade cemiterial deverá ser avisado, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.
7. O transporte do cadáver ou das ossadas a trasladar para fora do cemitério deverá ser acompanhado de fotocópia simples do assento de óbito, do auto de declaração de óbito, ou boletim de óbito respectivo, após parecer favorável da autoridade de saúde competente sobre o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação e depois de cumpridas todas as formalidades policiais e sanitárias para o efeito estabelecidas.
8. O concessionário do jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação. Neste caso, a trasladação só poderá efectuar-se para outro jazigo.

Artigo 54.º

Registos e Comunicações

1. A entidade responsável pela administração do cemitério donde tiver sido efectuada a trasladação deve proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

2. Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo ainda emitir-se alvará ou documento que o substitua, com as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

**CAPÍTULO VIII
DA CONCESSÃO DE TERRENOS**

**SECÇÃO I
DAS FORMALIDADES**

**Artigo 55.º
Concessão**

1. A pedido dos interessados, poderá o Presidente da Câmara Municipal fazer concessão de terrenos para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.
2. As concessões de terrenos conferem aos titulares o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com a Lei e com o presente Regulamento.

**Artigo 56.º
Pedido**

1. Os prazos de concessão não deverão ultrapassar os 25 anos para ossários e de 50 anos para jazigos, podendo a Câmara Municipal da Nazaré autorizar a renovação por iguais períodos através de requerimento cujo modelo consta do Anexo IV deste Regulamento.
2. O requerimento deve ter a assinatura reconhecida, mencionar o cemitério e indicar a situação e dimensões do terreno pretendido, quando se destinar a jazigo.
3. O pedido de concessão de terrenos só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e previamente destinado à concessão.

**Artigo 57.º
Legitimidade**

1. Quando a concessão for requerida por vários interessados, observar-se-ão os seguintes graus de preferência:
 - a) O cônjuge sobrevivente;
 - b) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - c) Os descendentes;
 - d) Os ascendentes;
 - e) Os irmãos e os seus descendentes;
 - f) Outros colaterais até ao quarto grau.
2. Se dentro do mesmo grau de preferência, houver vários interessados, proceder-se-á da seguinte forma:
 - a) Beneficiará o interessado que apresentar declaração com a assinatura reconhecida pelos restantes, e em que estes prescindem do seu direito de preferência;
 - b) Se não for possível obter a declaração referida na alínea a), a concessão far-se-á por hasta pública, sendo a base de licitação o valor fixado na Tabela de Taxas e Licenças do Município da Nazaré para concessões normais.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 58.º

Decisão da Concessão – Demarcação

1. Deliberada a concessão, os serviços da Câmara Municipal da Nazaré notificam o requerente através de carta registada com aviso de recepção, para comparecer no cemitério, no prazo de oito dias úteis, a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de quinze dias úteis a contar da notificação da decisão.
3. Em casos especiais, como tal devidamente reconhecidos, poderão ser prorrogados os prazos estabelecidos no n.º 1 deste artigo até ao limite de quinze dias úteis.
4. Nos terrenos que, pela sua proeminente situação, se destinem a ser ocupados por jazigos ou mausoléus de características monumentais, pode o Município exigir que essas construções obedeçam a projectos que ela própria apreciará.
5. Será por conta do concessionário a construção de muro de suporte (bordadura) de terras nos locais onde tal seja necessário.

Artigo 59.º

Alvará de Concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará assinado pelo Presidente da Câmara Municipal da Nazaré a emitir dentro dos trinta dias úteis, após o pagamento da taxa de concessão e depois de apresentação de recibo comprovativo do pagamento do imposto, se devido.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.
3. A cada concessão corresponde um alvará.
4. No caso da concessão ser colectiva a cada titular será entregue cópia do alvará onde constará o nome dos outros titulares.
5. Extraviado ou inutilizado o alvará poderá a Câmara Municipal da Nazaré emitir uma 2ª via, desde que nesse sentido o concessionário o requeira.
6. A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria municipal, importância correspondente à taxa de concessão, devendo nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da IMI, quando devida.

Artigo 60.º

Autorização

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 61.º

Abertura Forçada de Jazigo

O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sendo lavrado auto do que ocorrer.

Artigo 62.º

Proibição de Negócio

1. O concessionário não pode receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo ou sepultura.
2. Será punido nos termos do artigo 113º n.º 4 deste Regulamento o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

Artigo 63.º

Concessão em Hasta Pública

1. Os terrenos destinados à construção de jazigos poderão, também, ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Câmara resolver fixar.
2. Assim se procederá em relação aos terrenos das concessões declaradas prescritas nos termos do artigo 77º bem como aos que, pela sua proeminente situação, convenham ser ocupados por jazigos ou mausoléus de características monumentais, podendo a Câmara exigir nestes casos, que essas construções obedeçam a projectos que ela própria fornecerá.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 64.º

Prazos de Realização de Obras

1. A construção de jazigos particulares e o obrigatório revestimento de sepulturas perpétuas deverá concluir-se no prazo fixado pela Câmara Municipal da Nazaré contados da data da passagem dos alvarás de concessão.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior deste artigo, poderá a Câmara Municipal da Nazaré prorrogar os prazos para a realização de obras, por uma única vez, em casos devidamente justificados.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou a sua prorrogação, caducará a concessão da licença, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal da Nazaré todos os materiais encontrados no local da obra.
4. Nos casos em que for declarada a caducidade da concessão nos termos do número anterior, se reporta-se a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco ou de chumbo, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do artigo 17.º.

Artigo 65.º

Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

4. Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.

5. Na falta de título, a autorização para a entrada de restos mortais deverá ser subscrita por todos os concessionários. Se algum deles tiver já falecido e constar dos respectivos registos, a entrada de restos mortais, sem título, será sempre feita temporariamente.

6. No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem no jazigo, poderá efectuar-se o depósito a título temporário se na respectiva declaração constar que são já falecidos, assumindo o(s) declarante(s) a responsabilidade desse acto.

7. Os concessionários de jazigos ou sepulturas são obrigados a apresentar os respectivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos.

8. A Câmara Municipal não se responsabiliza pelos danos causados nas campas e lápides quando haja necessidade de as mover devido a uma nova inumação.

9. Havendo necessidade de remover mais do que uma campa ou lápide para abertura de um novo covato, é da responsabilidade do requerente quaisquer danos causados nas restantes campas e lápides.

10. O requerente pode solicitar a uma empresa especializada no ramo para proceder à remoção da(s) campa(s).

Artigo 66.º

Trasladação de Restos Mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2. A trasladação a que alude o artigo anterior só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

4. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

Artigo 67.º

Obrigações do Concessionário de Jazigo ou Sepultura de Concessão

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

2. Aos concessionários cumpre promover a beneficiação das construções funerárias nos termos previstos no artigo 91.º, bem como a sua limpeza.

3. Os terrenos concessionados dentro do espaço cemiterial por particulares e que não tenham tido qualquer utilização ou



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

aproveitamento do espaço, reverterem para o Município se no período de dois anos, contados a partir da data de aquisição, não for dado o devido destino.

Artigo 68.º

Apresentação do Título ou Alvará

Os concessionários de jazigos ou sepulturas, ou seus representantes, são obrigados a apresentar os respectivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos, sob pena de lhes ser vedado o uso e fruição daqueles.

Artigo 69.º

Fiscalização

1. Os serviços municipais competentes reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo, aos seus concessionários ou representantes, facultar essa inspeção.

2. Quando a fiscalização não seja facultada, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respectivos acessos.

3. Verificando-se a situação referida na parte final do número anterior, lavrar-se-á auto do que ocorrer, a assinar pelo encarregado do cemitério ou seu substituto e por duas testemunhas.

4. Verificada qualquer utilização que se considere indevida ou inconveniente, ou a existência de restos mortais fora dos lugares será o interessado intimado a pôr-lhe termo em prazo determinado, sob pena de multa de 30,00 euros a 150,00 euros consoante a natureza e importância da irregularidade verificada, procedendo-se ainda à necessária correcção.

CAPÍTULO IX

TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 70.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, cujo modelo consta do Anexo V do presente Regulamento, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 71.º

Transmissão por Morte

1. As transmissões "mortis causa" das concessões de jazigos ou sepulturas de concessão a favor da família do instituidor ou concessionário são admitidas nos termos gerais de direito.

2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 72.º

Transmissão por Acto entre Vivos

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão admitidas nos termos gerais do direito, quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo.
 - b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 73.º

Autorização

1. As transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Câmara Municipal da Nazaré.
2. Pela transmissão será paga à Câmara Municipal da Nazaré o valor previsto na Tabela de Taxas e Licenças do Município da Nazaré.

Artigo 74.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização da Câmara Municipal da Nazaré e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 75.º

Abandono de Jazigo, Sepultura ou Ossário

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal da Nazaré em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar serão mantidos na posse da Câmara Municipal da Nazaré.

CAPÍTULO X

DAS SEPULTURAS, JAZIGOS E OSSÁRIOS ABANDONADOS

Artigo 76.º

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do Município, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período de dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias úteis, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no Município e afixados nos lugares do estilo.
2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação, localização e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontram depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

3. O prazo referido no n.º 1 deste artigo, conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.

Artigo 77.º

Declaração de Prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias úteis previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal da Nazaré deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal da Nazaré do jazigo, ossário ou sepultura.

Artigo 78.º

Realização de Obras

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma Comissão designada pela Câmara Municipal da Nazaré, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes o prazo de noventa dias úteis para procederem às obras necessárias.

2. A Comissão indicada neste artigo será composta por três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico superior da Câmara Municipal da Nazaré na área da construção civil que lavrará o auto de onde constem minuciosamente os factos reveladores do estado de ruína.

3. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes, e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

4. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara Municipal da Nazaré ordenar a demolição do jazigo ou a execução de obras de conservação que a Comissão recomendar, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas à Câmara Municipal da Nazaré.

5. Decorridos noventa dias úteis sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno fazendo nova edificação ou manifestado interesse com apresentação da razão para que não tenha efectuado as obras, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarado o resgate da concessão, não sendo autorizada nova reconstrução.

Artigo 79.º

Demolição

1. Realizada a demolição de um jazigo que ameace ruína, colocar-se-á no terreno respectivo, durante um ano, uma placa indicativa de se ter procedido à demolição. Decorrido esse prazo, poderá a Câmara Municipal declarar prescrita a concessão, dando-se do facto publicidade idêntica à mencionada no artigo 76.º.

2. Durante o prazo referido no número anterior, serão guardados os materiais resultantes da demolição bem como os restos mortais



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

removidos, podendo o concessionário requerer a sua entrega, bem como a do terreno, desde que satisfaça as respectivas taxas e as despesas que tiverem sido efectuadas.

3. Autorizadas as entregas referidas no número anterior ficará o concessionário obrigado a reconstruir o jazigo, considerando-se ao caso aplicável o que se dispõe no artigo n.º 78º deste Regulamento salvo, quanto à data a partir da qual se contará o prazo concedido para a execução, que será a do respectivo despacho de autorização.

ARTIGO 80.º

Alienação de Jazigos Abandonados

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal, nos termos do artigo 76 º, e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter, poderão ser alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Câmara Municipal resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Artigo 81.º

Restos Mortais não Reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara Municipal da Nazaré para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de sessenta dias úteis sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

Artigo 82.º

Âmbito deste Capítulo

O preceituado no Capítulo X aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas e ossários.

CAPÍTULO XI DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 83.º

Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento cujo modelo consta do Anexo VI do presente Regulamento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico devidamente habilitado, portador de cédula ou documento equivalente da Ordem profissional a que pertence, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.

2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3. As alterações a introduzir nas construções já erigidas estão sujeitas ao parecer vinculativo da Comissão nomeada no n.º 2 do artigo 78.º deste Regulamento.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

4. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.
5. A caducidade da licença de construção implica a elaboração de novo projecto.
6. Na construção de jazigos, o respectivo projecto deve ser apresentado à Câmara Municipal da Nazaré nos 180 dias seguintes ao pagamento das taxas de concessão do terreno e construído no prazo de um ano a contar da data da aprovação do projecto.

Artigo 84.º

Projecto

1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20, em 2D e 3D, sendo o original em vegetal e apresentados em formato digital apropriado;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, se os elementos são de origem reciclada, tipo de impermeabilização, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
3. É admitido exteriormente no trabalho das paredes a aplicação de aparelho de cor branca, devendo os elementos delicados ou esculturais ser executados a cinzel de dentes ou por acabamento semelhante.
4. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres e ou reciclados, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.
5. É obrigatória a aposição em cada jazigo do respectivo número, devendo a localização e dimensões desta inscrição figurar nas peças desenhadas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.
6. Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas edificadas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 85.º

Envio do Projecto para a Câmara Municipal da Nazaré

Os projectos a que alude o artigo anterior, para construções funerárias em cemitérios fora da freguesia sede de concelho, serão enviados à Câmara Municipal da Nazaré para que sobre os mesmos se pronunciem os respectivos serviços técnicos.

Artigo 86.º

Requisitos dos Jazigos

1. Os jazigos, municipais, ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento	2,00 m
Largura	0,75 m
Altura	0,55 m



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

2. A observância da largura e da altura mínima apontada no número anterior, ou das duas, simultaneamente, poderá ser dispensada nos jazigos particulares, consentindo-se que se adopte a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo de normas anteriores nos seguintes casos:

- a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;
- b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.

3. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento quando se trate de edificação de vários andares podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

4. Na parte subterrânea dos jazigos serão observadas condições especiais de construção tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água e a câmara deverá ser impermeabilizada.

5. Independentemente do que se estabelece no n.º 3, não poderá o número de lugares sobrepostos, previsível em jazigo com capela, ultrapassar a que estiver ou for estabelecida para o local.

6. Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus parâmetros laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,30 m.

7. Poderão ainda os jazigos ser apenas subterrâneos, devendo nesse caso ter as dimensões mínimas de 1,30 m de frente por 2,30 m de fundo.

Artigo 87.º

Ossários Municipais

1. Nos cemitérios municipais poderão existir ossários em compartimentos com carácter anual ou pelo período de 25 anos para depósito de urnas com ossadas ou cinzas, assim designados:

- a) Ossários de 1ª ordem - serão individualizados, só poderão ser depositadas uma ossada e/ou um pote de cinzas.
- b) Ossários de 2ª Ordem - serão colectivos e poderão ser depositadas até duas ossadas devidamente separadas e um pote de cinzas.

2. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento	0,80 m
Largura	0,50 m
Altura	0,40m

3. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

4. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

5. A observância da largura e da altura mínima apontada no número 2 deste artigo, ou das duas, simultaneamente, poderá ser dispensada nos jazigos particulares consentindo-se que se adopte a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo de normas anteriores, nos seguintes casos:

- a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.

6. Nos jazigos não haverá mais do que três células sobrepostas acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

Artigo 88.º

Jazigos

1. As secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as suas proporções, não se consentindo, nos jazigos de capela, espessuras inferiores a:

Socos	0,12 m
Paredes (frente, laterais e costas) e pisos	0,10 m
Cobertura	0,05 m
Degraus ou bases	0,20 x 0,20 m
Prateleiras e tampas de acesso aos subterrâneos	0,05 m

2. As prateleiras das capelas serão assentes em pernes de latão com a espessura mínima de uma polegada por secção, e as dos subterrâneos em cachorros de pedra com a espessura mínima de 0,05 x 0,10 m na parede, ficando saliente para apoio 0,06 m a 0,07m.

3. Nos jazigos ossários, os elementos de construção não poderão ter espessura inferior a:

Socos	0,10 m
Paredes (frente, laterais e costas) e pisos	0,06 m
Cobertura	0,03 m
Degraus ou bases	0,15 m
Prateleiras	0,03 m

4. Nos jazigos de capela o balanço das cimalkhas das fachadas laterais e posteriores não poderá exceder 0,12 m.

5. Nas portas dos jazigos de capela só é permitido o emprego de pedra ou de qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência, podendo nas mesmas serem integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e martelado e de reduzida transparência.

6. As portas podem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregado não for inoxidável.

7. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

8. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 0,50 m de frente e 0,30 m de fundo.

Artigo 89.º

Requisitos das Sepulturas Perpétuas

1. As sepulturas perpétuas (construção) devem ser revestidas com bordadura em cantaria nas dimensões previstas no artigo 24º deste Regulamento e assentes em argamassa com a espessura máxima de 0,10 m. O restante espaço deverá ser ajardinado ou calcetado. Para o



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

revestimento em cantaria deve-se efectuar através de modelo de requerimento cujo Anexo VII do presente Regulamento.

2. Não é permitida a colocação de argamassa ou outro material que impermeabilize a área envolvente da(s) sepultura(s).

3. O revestimento das sepulturas só pode ser colocado seis meses após a inumação.

4. As sepulturas perpétuas não podem vir a ocupar os talhões jardim e destinados a sepulturas temporárias. Deverão restringir-se pelas regras definidas para o talhão específico a sepulturas perpétuas. Contudo os interessados com legitimidade podem optar por fazer trasladação dessa sepultura para o talhão específico a custo zero e, em caso de desinteresse por parte dos interessados com legitimidade, pode a sepultura permanecer no mesmo local.

5. Para simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Câmara Municipal, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 90.º

Limpeza e Conservação

1. A execução de obras que impliquem modificação arquitectónica ou utilização de novos materiais ou cores, carece de autorização do Presidente da Câmara Municipal, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de memória descritiva:

a) Na reparação e limpeza de jazigos devem ser utilizados produtos que não alterem a cor da pedra nem a sua traça inicial;

b) É proibida a pintura pela parte exterior dos jazigos construídos em mármore, cantaria, granito ou outras rochas ornamentais.

Artigo 91.º

Obras de Conservação Obrigatórias

1. As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos, de oito em oito anos, podendo no entanto, determinar-se que nelas se realizem quaisquer obras sempre que se julgar técnica e esteticamente necessário.

2. A obrigação do número anterior considera-se extensiva às gelosias, cortinados, colchas e similares que porventura existam dentro das construções e que, pelo seu estado de sujidade ou deterioração, convenham ser limpos, substituídos ou removidos.

3. Para os efeitos do disposto na parte final do n.º 1, e nos termos do artigo 78.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras através de carta registada com aviso de recepção, sendo-lhes concedido o prazo de trinta dias úteis para o início das mesmas. O prazo de execução não deverá ultrapassar os noventa dias úteis.

4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara Municipal da Nazaré prorrogar o prazo previsto no número anterior.

5. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo previsto no n.º 3 deste artigo, pode a Câmara Municipal da Nazaré ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

6. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 92.º

Desconhecimento da Morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal da Nazaré ou nos serviços do cemitério a



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

morada actual no prazo de sessenta dias úteis após a mudança, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 93.º

Casos Omissos

A tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS, COMPARTIMENTOS E SEPULTURAS

Artigo 94.º

Sinais Funerários

1. Na construção das sepulturas perpétuas permite-se a colocação de uma cruz na horizontal, assim como a inscrição de epitáfios numa lápide-jarra e outros sinais funerários costumados das unidades cemiteriais.
2. Nas sepulturas temporárias é permitida a colocação de uma lápide-jarra com epitáfio nas medidas e formatos em uso no Município.
3. Nos jazigos de capela apenas é permitido embelezar exteriormente com duas floreiras.
4. Nos jazigos municipais permite-se embelezar com uma jarra de latão reciclado com modelo constante de Anexo VII pertencente ao Regulamento.
5. O conteúdo dos epitáfios não deverá exaltar ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.
6. Por razões técnicas e estéticas, o embelezamento dos locais de consumpção aeróbia ficará a cargo do Município, dependendo do requerimento dos interessados conforme modelo do Anexo VII do presente regulamento e do pagamento da respectiva taxa.
7. À taxa referida no número anterior, acrescem os custos com o fornecimento da jarra de latão, da placa com a gravação do epitáfio a definir pelos requerentes.
8. Não é permitida a substituição das tampas de pedra dos ossários e jazigos municipais por portas metálicas e vidros, salvaguardando as existentes à data.

Artigo 95.º

Embelezamento

1. É permitido embelezar as construções funerárias com duas floreiras devidamente ajardinadas e colocadas na construção.
2. A colocação de uma lápide-jarra ou uma cruz vertical não carecem de qualquer autorização.
3. Nos talhões jardim e por sepultura, apenas é permitido a colocação de uma lápide-jarra e a plantação de um bolho de planta.

Artigo 96.º

Autorização Prévia

A realização de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Câmara Municipal da Nazaré e à orientação e fiscalização desta.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

**CAPÍTULO XII
DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIO**

Artigo 97.º

Competência

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal da Nazaré.

Artigo 98.º

Transferência do Cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local.

**CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 99.º

Entrada de Viaturas Particulares

1. No cemitério é proibida a entrada e o estacionamento de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

2. Para os casos previstos no número anterior do presente artigo, os interessados deverão munir-se da autorização prévia.

Artigo 100.º

Viaturas e Maquinaria Municipais, de Empresas Municipais ou das Juntas de Freguesia

1. No cemitério é proibido o estacionamento de viaturas municipais, de empresas municipais ou das Juntas de Freguesia, com exceção de viaturas e maquinaria, cemiterial, salvo nos seguintes casos e após autorização dos do encarregado do cemitério ou o seu substituto:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados ao funcionamento do cemitério;
- b) Viaturas ao serviço da Autarquia;
- c) Viatura de transporte de pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé. O que deverá ser solicitado através de requerimento cujo modelo do Anexo VIII do presente Regulamento.

2. Todas as solicitações e respectivas autorizações deverão ser registadas.

Artigo 101.º

Proibições no Recinto Cemiterial

No recinto de cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos falecidos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher, pendurar qualquer objecto, destruir ou danificar por qualquer forma os resguardos, apoios e suportes, em árvores arbustos e flores;
- e) Danificar jazigos ossários, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos ou ornamentos;
- f) Realizar manifestações de carácter político;
- g) Utilizar qualquer tipo de detergente ou agente desinfectante para limpeza da sepultura;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) Elaborar arranjos nas sepulturas com flores artificiais, vulgo de plástico;
- j) Nos jazigos particulares, possuir mais do que duas floreiras exteriores;
- k) Colocar argamassa ou materiais impermeabilizantes nos espaços de acesso às sepulturas;
- l) Fornecer água, energia eléctrica e gás natural ou engarrafado a entidades externas ao cemitério, salvo em situação de emergência;
- m) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 102.º

Retirada de Objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos, ossários e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a autorização do respectivo encarregado da unidade cemiterial, o qual fará registo da permissão.

Artigo 103.º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré a realização de:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Actuações musicais;
 - c) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - d) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial;
 - e) Manifestações de carácter político, sem prejuízo no disposto na alínea g) do artigo 101.º.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.
3. Todas as solicitações e autorizações deverão ser registadas.

Artigo 104.º

Incineração de Resíduos Cemiteriais

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os resíduos cemiteriais que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 105.º

Talhões Privados ou Espaços Equiparados

Os talhões privados ou espaços equiparados, correspondentes à Associação de Bombeiros, Liga de Combatentes da Grande Guerra, ou outras instituições/associações e as famílias com idênticos talhões ficam sujeitos ao regime estipulado por este Regulamento excepto os que tenham "praxis" mortuárias diferentes.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

**CAPÍTULO XIV
AGÊNCIAS FUNERÁRIAS**

Artigo 106.º

Transporte

Os restos mortais serão transportados em ombros ou em transporte adequado para o efeito no interior da unidade cemiterial, até ao local de inumação acompanhados de um representante da Agência encarregada do funeral.

Artigo 107.º

Agentes Funerários

1. Dentro da unidade cemiterial o(s) agente(s) funerário(s) ou seu(s) representante(s) terão de seguir as orientações dos funcionários cemiteriais.
2. Na contrariedade do disposto no número anterior e sem prejuízo da serenidade pretendida no respectivo espaço o(s) agente(s) funerário(s) ou seu(s) representante(s) será(ão) acompanhado(s) até ao exterior da unidade cemiterial.

**CAPÍTULO XV
CONCESSÃO DE SERVIÇOS**

Artigo 108.º

Concessão

1. A prestação de serviços no cemitério ou o exercício da actividade comercial no interior das instalações cemiteriais pode ser concessionado mediante autorização da Câmara Municipal da Nazaré.
2. Sem prejuízo do número anterior, a concessão rege-se-á nos termos gerais do direito.

Artigo 109.º

Horários

Os concessionários terão de se reger pelo horário e outras disposições inerentes à unidade cemiterial.

Artigo 110.º

Deveres dos Concessionários de Serviços

1. A prestação de serviços no cemitério ou o exercício e actividade comercial no interior das instalações cemiteriais fica sujeito às seguintes condicionantes:
 - a) Utilização de materiais recicláveis;
 - b) Impedimento de comercialização de flores ou outros ornamentos em materiais que não sejam passíveis de reciclagem ou de decomposição rápida;
 - c) O revestimento dos produtos comercializados não pode ser de plástico, papel encerado, de arame ou poliuretano, vulgo esponjas, ou qualquer outro material que seja de difícil decomposição ou que contenha na sua composição elementos que possam vir a poluir o ar ou o solo.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

**CAPÍTULO XVI
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

Artigo 111.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal da Nazaré ou seus órgãos e agentes, aos serviços cemiteriais, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.
2. Os serviços cemiteriais reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos cabendo aos seus concessionários, ou seus representantes, facultar essa inspecção.
3. Quando a fiscalização seja impedida, por acção ou omissão, poder-se-á proceder à mesma ainda que se torne necessário forçar os respectivos acessos.

Artigo 112.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas cabe ao Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, podendo no entanto, ser delegada.

Artigo 113.º

Contra-ordenações e Coimas

1. Constitui contra-ordenação e coima o disposto no artigo n.º 25º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.
2. Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 250,00 euros e máxima de 3.750,00 euros:
 - a) A não execução das obras dentro dos prazos fixados no artigo 91.º;
 - b) O não cumprimento do disposto no artigo 101.º e em relação à alínea l), a unidade cemiterial reporá a situação inicial com os custos de mão-de-obra apresentados ao autor da ilegalidade da obra efectuada;
 - c) A violação do disposto no artigo 101º.
3. Os titulares de jazigos, sepulturas ou ossários ficam sujeitos a contra-ordenação punível com coima mínima de 100,00 euros e máxima de 1.250,00 euros:
 - a) Quando efectuem ou tenham efectuado, sem licença, qualquer obra da mesma carecida, ou que esteja em desconformidade com o respectivo projecto aprovado;
 - b) Quando não cumpram qualquer intimação relativa às obras particulares executadas ou em execução;
 - c) Quando tenham aplicado materiais de má qualidade ou usado de processos defeituosos de construção;
 - d) Quando, sem justificação aceite se verifique que executam, com demora notória, obra de que estão incumbidos, ou que a mesma se encontra paralisada por mais de dez dias seguidos consecutivos;
 - e) Quando mantiverem os arruamentos ou acessos peçados de materiais, terras, ferramentas, ou quaisquer outros pertences, que impeçam a livre passagem de pessoas e viaturas;
 - f) Quando se verifique o consumo não autorizado de água, de energia eléctrica, de gás natural ou engarrafado ou de equipamento adstrito ao cemitério.
4. Será punido com coima no valor de oito vezes o Salário Mínimo Nacional, o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no jazigo.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

5. As infracções ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 500,00 euros.
6. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 114.º

Sanções Acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicáveis, simultaneamente com a coima as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 115.º

Destino do produto das coimas

1. O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
 - a) 40% para o município que tiver aplicado a coima;
 - b) 20% para a freguesia que, na área desse município, tenha sob a sua administração um ou mais cemitérios. Em caso de pluralidade de freguesias que na área desse município, tenham sob a sua administração um ou mais cemitérios, a quantia em causa é dividida pelo número total dos mesmos, recebendo cada freguesia a parte correspondente ao número daqueles que tenha sob a sua administração;
 - c) 20% para a Guarda Nacional Republicana;
 - d) 20% para a Polícia de Segurança Pública.
2. Se na área do município que tiver aplicado a coima não existir nenhum cemitério que esteja sob a administração de uma freguesia, o respectivo produto é distribuído da seguinte forma:
 - a) 50% para o Município;
 - b) 25% para a Guarda Nacional Republicana;
 - c) 25% para a Polícia de Segurança Pública.
3. Compete ao Município proceder à cobrança da coima e ao posterior rateio do respectivo produto pela forma estabelecida nos números anteriores.

Artigo 116.º

Direito Subsidiário

Em tudo que não estiver previsto neste capítulo aplica-se subsidiariamente o disposto:

- a) No Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
- b) No Código Penal e no Código de Processo Penal.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

**CAPÍTULO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 117.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas de concessão constam na Tabela de Taxas e Licenças do Município da Nazaré.

Artigo 118.º

Alteração dos Prazos de Exumação

1. O prazo de exumação fixado à data da entrada em vigor do presente regulamento é de três anos.
2. No caso previsto no número anterior e para efeitos de exumação, atingido o prazo fixado pelo presente regulamento seguem-se os procedimentos previstos.

Artigo 119.º

Dúvidas e Omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação dos órgãos competentes com base na lei geral.

Artigo 120.º

Direito Subsidiário

Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento recorrer-se-á à lei geral e aos princípios gerais de direito.

Artigo 121.º

Norma Revogatória

É revogado o Regulamento do Cemitério Municipal da Nazaré aprovado pela Câmara Municipal da Nazaré em reunião ordinária do dia 29 de Junho de 1998 e pela Assembleia Municipal na mesma data.

Artigo 122.º

Regime Transitório

As disposições contidas no capítulo XI secção I e secção II serão aplicáveis às novas ocupações que se vierem a verificar após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 123.º

Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor trinta dias após a data da respectiva publicação em Diário da República, considerando-se revogada toda a legislação incompatível com o disposto no presente Regulamento.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO I
REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO

Nome: _____

Profissão: _____

Morada: _____

_____ Código Postal _____ - _____

Documento de Identificação^I : _____ n.º:

Data: ____ - ____ - ____ Contribuinte n.º _____, vem, na qualidade de^{II} _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Câmara Municipal da Nazaré relativo ao Cemitério Municipal de^{III}

A inumação de cadáver:

- Em sepultura temporária
- Em sepultura perpétua com ossário n.º _____ talhão n.º _____ fila n.º _____
- Em jazigo (particular/municipal) (p/m) _____ talhão n.º _____ fila n.º _____
- Em local de consumpção aeróbia

_____, ____ de _____ de _____

(Assinatura)

Despacho:

- Deferido
- Indeferido (fundamentar) _____, ____ de _____ de _____

Inumação efectuada a _____, ____ de _____ de _____

^I Bilhete de Identidade ou Passaporte

^{II} Qualquer das situações previstas no artigo 3º do Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro (testamentário, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às do cônjuge, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

^{III} Freguesia do Cemitério Municipal



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO II
REQUERIMENTO PARA EXUMAÇÃO DE CADÁVER

Nome: _____

Profissão: _____

Morada: _____

_____ Código Postal _____ - _____

Documento de Identificação^I : _____ n.º:

Data: ____ - ____ - ____ Contribuinte n.º _____, vem, na qualidade de^{II} _____ requerer à Câmara Municipal da Nazaré, nos termos do Regulamento dos Cemitérios Municipais, do Cemitério Municipal de^{III} _____, a exumação de:

1. Identificação:

Nome: _____
Estado civil à data da morte: _____

2. Sepultura de inumação:

- Em sepultura temporária n.º _____
talhão n.º _____
- Em sepultura perpétua^{IV} _____ n.º _____ talhão n.º _____
- Em jazigo^V _____ n.º _____ talhão n.º _____
- Em local de consumpção aeróbia n.º _____ talhão n.º _____

3. Inumação no Cemitério Municipal de:

- Nazaré
- Valado dos Frades
- Famalicão
- Fanhais

4. Exumação:

- De inumado em sepultura temporária ou local de consumpção aeróbia - acordo de data para exumação e destino da ossada, de harmonia com o edital n.º ____/____, de ____ - ____ - _____
- De inumado em sepultura perpétua
- De concessionário
- De não concessionário
- De inumado em jazigo - exumação de ossada de caixão de chumbo



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

5. Causa a solicitar:

- Decurso do período legal de inumação
- Decurso do período legal de inumação sucessiva
- Caixão de chumbo deteriorado
- Mandado Judicial

6. Documentos que instruem o pedido:

- Já existe no processo ^{VI}
- Autorização de inumação temporária
- Declaração de inumação temporária
- Autorização de exumação
- Relatório da verificação médica ou equivalente

_____, ____ de _____ de _____

(Assinatura)

Despacho:

<input type="checkbox"/> Deferido
<input type="checkbox"/> Indeferido (fundamentar) _____, ____ de _____ de _____

^I Bilhete de Identidade ou Passaporte

^{II} Qualquer das situações previstas no artigo 3º do Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às do cônjuge, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

^{III} Freguesia do Cemitério Municipal

^{IV} Indicar "COM OSSÁRIO" ou "SEM OSSÁRIO" conforme o caso

^V Inscrever "MUNICIPAL" ou "PARTICULAR" e indicar se é de 1ª ou de 2ª classe

^{VI} Sujeito a confirmação



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO III
REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Nome: _____

Profissão: _____

Morada: _____

_____ Código Postal _____ - _____

Documento de Identificação^I : _____ n.º:

Data: ____ - ____ - ____ Contribuinte n.º _____, vem, na qualidade de^{II} _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Câmara Municipal da Nazaré relativo ao Cemitério Municipal da Nazaré:

A transladação de:

Cadáver inumado um jazigo

Ossadas

de, Nome: _____

Estado civil à data da morte: _____

Residência à data da morte: _____

_____ que se encontra no cemitério

e destina-se ao cemitério _____ a fim de ser:

Colocado em sepultura perpétua com ossário

Colocado em ossário municipal

Colocado em ossário particular

Inumado em jazigo

Colocado em jazigo

_____, ____ de _____ de _____

(Assinatura)



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Despacho:

Despacho da Autarquia Local sob cuja
Despacho da Autarquia Local sob cuja
administração está o cemitério onde se
administração está o cemitério para onde
encontra o cadáver ou ossadas:
pretende trasladar o cadáver ou as ossadas:

Deferido

Indeferido (fundamentar) _____, ____ de _____ de _____

Data da efectivação da trasladação _____, ____ de _____ de _____

^I Bilhete de Identidade ou Passaporte

^{II} Qualquer das situações previstas no artigo 3º do Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às do cônjuge, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO IV
REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE TERRENO, OSSÁRIO OU JAZIGO

A. _____ Nome: _____

Profissão: _____

Morada: _____

_____ Código Postal _____ - _____

Documento de Identificação^I : _____ n.º: _____

Data: ____ - ____ - ____ Contribuinte n.º _____, e

B. _____ Nome: _____

Profissão: _____

Morada: _____

_____ Código Postal _____ - _____

Documento de Identificação^I : _____ n.º: _____

Data: ____ - ____ - ____ Contribuinte n.º _____, vêm
requerer à Câmara Municipal da Nazaré, nos termos do Regulamento dos
Cemitérios Municipais:

1. a concessão de:

Terreno para construção de jazigo (_____ m2)

Remodelação do jazigo particular n.º _____ talhão n.º _____ (_____ m2)

2. a renovação da concessão:

Sepultura perpétua

Jazigo municipal

no/do cemitério municipal de _____

3. a ocupação:

Sepultura perpétua

Jazigo municipal

Ossário municipal

do cemitério municipal de _____, sendo a
taxa de ocupação liquidada:

Anualmente^{II}

Por cada 10 anos^{III}

De uma só vez



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

para depósito de^{IV} _____ contendo restos mortais de:
Nome:

Estado civil à data da morte:

_____, ____ de _____ de _____

A. _____
(Assinatura)

B. _____
(Assinatura)

Despacho:

Deferido

Indeferido (fundamentar) _____, ____ de _____ de _____

^I Bilhete de Identidade ou Passaporte

^{II} Só para ocupação temporária

^{III} Só para jazigos municipais

^{IV} Indicar "CAIXÃO" ou "URNA", conforme os casos



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO V
REQUERIMENTO PARA TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

A. _____ De _____ (nome) :

Profissão: _____

Morada: _____

_____ Código Postal _____ - _____

Documento de Identificação^I : _____ n.º:

Data: ____ - ____ - ____ Contribuinte n.º _____, e

B. _____ Para _____ (nome) :

Profissão: _____

Morada: _____

_____ Código Postal _____ - _____

Documento de Identificação^I : _____ n.º:

Data: ____ - ____ - ____ Contribuinte n.º _____, vêm
requerer à Câmara Municipal da Nazaré, nos termos do Regulamento dos
Cemitérios Municipais:

1. a transmissão de:

Sepultura perpétua n.º _____
talhão n.º _____

Ossário n.º _____
_____ talhão n.º _____

Jazigo^{II} _____ n.º _____ talhão n.º _____
no/do cemitério municipal de _____

O novo concessionário de (nome): _____

Familiar

Não familiar

responsabiliza-se pela conservação durante a concessão, no
próprio jazigo ou sepultura dos corpos ou ossadas aí existentes.

_____, ____ de _____ de _____

A. _____
(Assinatura)

B. _____
(Assinatura)



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Notas da unidade cemiterial de acordo com o Regulamento dos Cemitérios Municipais:

Despacho :

<input type="checkbox"/> Deferido
<input type="checkbox"/> Indeferido (fundamentar) _____, ____ de _____ de _____

^I Bilhete de Identidade ou Passaporte

^{II} Inscrever "MUNICIPAL" ou "PARTICULAR"



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO VI
REQUERIMENTO PARA CONSTRUÇÃO FUNERÁRIA

A. _____ Nome (concessionário):

Profissão: _____

Morada: _____

_____ Código Postal _____ - _____

Documento de Identificação^I : _____ n.º:

Data: ____ - ____ - ____ Contribuinte n.º _____, e
B. _____ Nome (técnico):

N.º _____ de _____ alvará:

Morada: _____

_____ Código Postal _____ - _____

Documento de Identificação^I : _____ n.º:

Data: ____ - ____ - ____ Contribuinte n.º _____, vêm
requerer à Câmara Municipal da Nazaré, relativamente ao cemitério
municipal^{II} _____ nos termos do Regulamento dos Cemitérios
Municipais:

_____, ____ de _____ de _____

A. _____
(Assinatura)

B. _____
(Assinatura)

Despacho:

Deferido

Indeferido (fundamentar) _____, ____ de _____ de _____

^I Bilhete de Identidade ou Passaporte

^{II} Freguesia a que pertence o cemitério



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO VII

REQUERIMENTO PARA COLOCAÇÃO DE SINAL FUNERÁRIO OU EMBELEZAMENTO DE CONSTRUÇÃO FUNERÁRIA

Nome: _____

Profissão: _____

Morada: _____

_____ Código Postal _____ - _____

Documento de Identificação^I : _____ n.º:

Data: ____ - ____ - ____ Contribuinte n.º _____, vem, na qualidade de^{II} _____, requerer à Câmara Municipal da Nazaré,

1. Nos termos do Regulamento dos Cemitérios Municipais:

- Colocação de cruz
- Colocação de duas floreiras
- Inscrição do seguinte epitáfio^{III}

2. Nos termos do Regulamento dos Cemitérios Municipais:

- Ajardinamento
- Colocação de bordadura^{IV} _____
- Outra forma de embelezamento^V _____ no/na:
- Sepultura perpétua^{VI} _____ n.º ____ talhão n.º ____
- Sepultura temporária^{VII} n.º ____ talhão n.º ____
- Ossário municipal n.º ____ talhão n.º ____
- Jazigo municipal de^{VIII} _____ a classe _____ n.º ____ talhão n.º ____

do cemitério municipal de _____ onde se encontram os restos mortais de:

Nome: _____

Estado Civil à data da morte: _____

_____, ____ de _____ de _____

(Assinatura)



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Despacho :

<input type="checkbox"/>	Deferido
<input type="checkbox"/>	Indeferido (fundamentar) _____, ____ de _____ de _____
<hr/>	

^I Bilhete de Identidade ou Passaporte

^{II} Qualquer das situações previstas no artigo 3º do Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às do cônjuge, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

^{III} Indicar se o epitáfio será pintado, gravado ou inscrito por outra forma, bem como o teor do mesmo e as suas dimensões

^{IV} Indicar o material a usar

^V Especificar (lápide, por exemplo)

^{VI} Indicar "TEMPORÁRIA", "PERPÉTUA COM OSSÁRIO" ou "PERPÉTUA SEM OSSÁRIO", conforme o caso

^{VII} Inscrever "MUNICIPAL" ou "PARTICULAR"

^{VIII} Indicar se é de 1ª ou de 2ª classe



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO VIII

REQUERIMENTO PARA ACESSO DE VIATURAS CONDUZINDO DEFICIENTES OU INCAPACITADOS

Nome: _____

Profissão: _____

Morada: _____

_____ Código Postal _____ - _____

Documento de Identificação^I : _____ n.º:

Data: ____ - ____ - ____ Contribuinte n.º _____, vem requerer à Câmara Municipal da Nazaré:

Acesso de viaturas conduzindo deficientes e incapacitados:

- Autorização anual
- Renovação da autorização anual

Sepultura ou ossário a visitar:

Sepultura perpétua
n.º _____ talhão n.º _____

Sepultura temporária
n.º _____ talhão n.º _____

Ossário municipal de
n.º _____ talhão n.º _____

Local de consumpção aeróbia n.º _____
_____ talhão n.º _____

Jazigo^{II} _____ n.º _____ talhão
n.º _____

do cemitério municipal de _____ onde se encontram os restos mortais de:

Nome: _____

Declaração médica:

- Junta
- Já existente no processo

_____, ____ de _____ de _____

(Assinatura)



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Despacho:

<input type="checkbox"/> Deferido
<input type="checkbox"/> Indeferido (fundamentar) _____, ____ de _____ de _____

^I Bilhete de Identidade ou Passaporte

^{II} Indicar "MUNICIPAL" ou "PARTICULAR", conforme o caso



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

AUTORIZAÇÃO DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO OU TRASLADAÇÃO A EFECTUAR EM JAZIGO OU SEPULTURA PERPÉTUA

A. _____ Nome: _____

Profissão: _____

Morada: _____

_____ Código Postal _____ - _____

Documento de Identificação^I : _____ n.º: _____

Data: ____ - ____ - ____ Contribuinte n.º _____, e

B. _____ Nome: _____

Profissão: _____

Morada: _____

_____ Código Postal _____ - _____

Documento de Identificação^I : _____ n.º: _____

Data: ____ - ____ - ____ Contribuinte n.º _____,

Na qualidade de^{II} _____

Sepultura perpétua
n.º _____ talhão n.º _____

Ossário
n.º _____ talhão n.º _____

Jazigo^{III} _____ n.º _____ talhão
n.º _____

do cemitério municipal de _____ autorizam, nos termos do Regulamento dos Cemitérios Municipais:

A inumação^{IV} _____

A exumação

A trasladação: de _____ para _____

de (nome): _____

_____, ____ de _____ de _____

A. _____
(Assinatura)

B. _____
(Assinatura)



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Despacho:

<input type="checkbox"/> Deferido
<input type="checkbox"/> Indeferido (fundamentar) _____, ____ de _____ de _____

- I Bilhete de Identidade ou Passaporte
- II Indicar "CONCESSIONÁRIOS", "CONCESSIONÁRIO POSSUIDOR DO ALVARÁ", "REPRESENTANTE DO CONCESSIONÁRIO", etc.
- III Inscrever "MUNICIPAL" ou "PARTICULAR"
- IV Indicar "TEMPORÁRIA" ou "PERPÉTUA", conforme os casos
- V Indicar a proveniência (cemitério e sepultura, se possível)
- VI Indicar o destino (cemitério e sepultura, se possível)

ANEXO X

DECLARAÇÃO SOB COMPROMISSO DE HONRA

(Anexa ao requerimento registado sob o n.º _____, em
____/____/____)

Nome: _____

Profissão: _____

Morada: _____

_____ Código Postal _____ - _____



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Documento de Identificação^I : _____ n.º:

Data: ____ - ____ - ____ Contribuinte n.º _____ ,

Vem declarar o seguinte,

1. Ter conhecimento que, nos termos do n.º1 do artigo 3º do Decreto-lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados naquele diploma, sucessivamente:

- a) o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) o cônjuge sobrevivente;
- c) a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) qualquer herdeiro;
- e) qualquer familiar;
- f) qualquer pessoa ou entidade.

2. Ter conhecimento que, se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade (n.º2 do artigo 3º do Decreto-lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro).

3. Ter conhecimento que o requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores (n.º3 do artigo 3º do Decreto-lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro).

4. Relativamente aos actos a que se refere o requerimento de que esta declaração é anexa, declara ainda, sob compromisso de honra, sabendo que as falsas declarações o poderão fazer incorrer em responsabilidade criminal, possuir legitimidade para requerer a prática dos mesmos, nos termos da disposição do artigo 3º do Decreto-lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, que indica:

Nos termos da alínea ____) do n.º1

Nos termos do n.º2

Nos termos do n.º3

Existir quem o preceda em legitimidade, mas assumir toda a responsabilidade que possa advir da sua ingerência em negócio alheio de que resulte violação ilícita de direito ou interesse legalmente protegido.

_____, ____ de _____ de _____

(Assinatura)

^I Bilhete de Identidade ou Passaporte

^{II} Nestes casos, é obrigatória a junção de procuração especial com poderes especiais